



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501355-06.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501355-06.2022.8.26.0323

Comarca de Lorena

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: César Augusto de Oliveira

Voto nº 5.501

Imputação de tráfico desclassificada para o crime capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/06- Inconformismo do Ministério Público calcado em referência tributada a informante da polícia civil que vincula o recorrido ao tráfico de drogas no bairro no qual se viu abordado- Condição de usuário assumida apenas no curso do contraditório- Prova da traficância efetivamente não caracterizada- Quantidade ínfima de cocaína- 30g e 1,2g de maconha- Ausentes quaisquer outros indicativos de destinação diversa do uso próprio- Apelado primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa- Atributos reconhecidos pela própria Acusação- Recurso do Ministério Público conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lorena, o qual se adota, acrescenta-se que César Augusto de Oliveira foi condenado por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06, à pena de advertência (fls. 168/169).

Inconformado, recorre o Ministério Público pleiteando a condenação do acusado pela prática do crime capitulado no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, aduzindo, em síntese, que há provas suficientes de que o apelado praticou o crime a ele imputado (fls. 179/184).

Processado e contrariado o recurso (fls. 189/192).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 199/206).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de julho de 2022, por volta de 20h54, na Rua Henrique M de Moura, 549, Jardim Novo Horizonte, Comarca de Lorena, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 09, transportava, para fins de comércio a terceiros, 13 pinos contendo cocaína, pesando 30,09 gramas e 02 papелotes de Cannabis sativa L (maconha), com peso líquido de 1,62 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 13), fotografias (fls. 17/18), laudo de constatação (fls. 35/37) e laudo químico toxicológico a ser oportunamente juntado.

Segundo se apurou, nas circunstâncias mencionadas, policiais militares faziam patrulhamento ostensivo pelo local, quando surpreenderam o denunciado conduzindo uma motocicleta, o qual passou a olhar para a viatura várias vezes, o que chamou atenção dos policiais, que deram sinal de parada.

O DENUNCIADO, contudo, saiu em fuga, dando início a uma perseguição quando, em dado momento, parou a motocicleta, sendo abordado e submetido à revista pessoal, tendo sido localizado na caixa acoplada em sua moto uma sacola contendo 13 pinos de cocaína e 02 porções de maconha, destinados ao consumo de terceiros.

Relatório de investigação a fls. 28.

As circunstâncias da prisão, aliado aos depoimentos dos policiais militares e a quantidade e diversidade de entorpecente, são indicativos seguros da prática do tráfico ilícito de entorpecentes pelo acusado.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

César Augusto de Oliveira foi condenado por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06, à pena de advertência, porque no dia 21 de Julho de 2022, por volta das 20:54 horas, na Rua Henrique M de Moura, 549, Jardim Novo Horizonte, na Cidade e Comarca de Lorena, trazia consigo, para uso próprio, 13 pinos contendo cocaína, pesando 30,09g e 02 papелotes de maconha, com peso líquido de 1,62g.

Inconformado com o teor desclassificatório, recorre o Doutor Promotor de Justiça, argumentando que o apelado César Augusto de Oliveira era pessoa conhecida no bairro Jardim Novo Horizonte, por envolvimento com o tráfico

de drogas, segundo palavra de um informante ligado a investigadores de polícia lotados na Delegacia da Cidade de Lorena. Acrescenta ainda que ao prever abordagem policial, empreendeu fuga com uma motocicleta, colocando em risco a segurança viária e que após a apreensão de porções de maconha e cocaína, apresentou versões diversas, a primeira de que não era o proprietário de tais entorpecentes e mais tarde, de que as drogas apreendidas eram destinadas a seu consumo próprio, o que no entender do Ministério Público deve ser interpretado em desfavor do recorrido que provavelmente é traficante e assim merece ser condenado. Na dosimetria da pena, afirma que embora primário e de bons antecedentes, uma das drogas apreendidas é cocaína e que por tal motivo a pena-base deve ser exasperada, porém, concedido o redutor do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, porém recusada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que seria insuficiente para prevenção e repressão à conduta criminosa.

César Augusto de Oliveira foi surpreendido na posse de 30,09g de cocaína e duas porções de maconha pesando irrisórios 1,62g. A abordagem ocorreu inicialmente em via pública, quando demonstrou nervoso ao notar a presença de policiais, acelerou a motocicleta, tentou fuga de modo a arriscar a segurança de pedestres e outros motoristas, todavia foi alcançado e detido, resultando do exame mais detido em sua motocicleta, a localização das porções de entorpecente acima especificadas.

O argumento central da presente apelação é que César Augusto de Oliveira se trata de pessoa envolvida com o tráfico de drogas, pois era esta a sua fama traduzida por um informante da polícia que tem conhecimento de fatos ocorridos no bairro Jardim Novo Horizonte.

Com efeito, uma vez apreendida a droga, a primeira reação do réu foi negar a propriedade dos entorpecentes, todavia, no curso da instrução, optou por confessar ser o proprietário das porções de cocaína e maconha e que elas eram destinadas a seu consumo próprio. Tal entendimento foi tido pelo Magistrado como aquele que melhor se ajustava às provas produzidas durante o contraditório, pois, a quantidade de entorpecentes era muito modesta, treze pinos de cocaína e duas porções de maconha que pesavam pouco mais de 1g. A condição de usuário de drogas, ainda que não admitida no calor do flagrante, por certo se apresenta bastante plausível e não prospera o argumento da Acusação de que a condição de usuário de entorpecentes, somente poderia ser merecedora de crédito, se já manifestada no momento em que se deu a abordagem policial. Negar a propriedade do entorpecente, por certo é caminho que pode conduzir a eventual absolvição, logo, tal raciocínio não é inarredável.

Por ocasião do flagrante, nenhuma outra prova indicativa do comércio de entorpecentes e ligação do apelado a traficantes daquele bairro foi trazido ao processo, a informação de caráter vago prestada por informante da polícia civil, não constitui evidência probatória e tampouco indício suficiente para alterar a desclassificação para o crime de posse ilegal de substâncias entorpecentes, com a finalidade de uso próprio, na forma do artigo 28 da Lei 11.343/06, como bem decidido na sentença recorrida. Por fim, cabe lembrar que o próprio Promotor de Justiça ao requerer a fixação da pena, lembrou ser César Augusto de Oliveira, primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa, portanto, sem qualquer outro indicativo de pudesse minorar o valor de sua fala de ser mero usuário de entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco